



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 822, DE 2022

(Da Sra. Christiane de Souza Yared)

Altera o art. 230 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-410/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PP/PR

Apresentação: 05/04/2022 15:18 - Mesa

PL n.822/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. Christiane de Souza Yared)

Altera o art. 230 da Lei nº 9.503 de
23 de setembro de 1997 – CTB.

O Congresso Nacional decreta :

Art.1º. Esta Lei acrescenta os seguintes parágrafos ao
art. 230 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB.

Art. 2º. O art. 230 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro
de 1997 – CTB passará a vigorar acrescido dos seguintes
parágrafos::

"Art. 230 - Conduzir o veículo:

[...]

VII - com a cor ou característica alterada;

[...]

§ 1º: Se a alteração de característica, nos termos do inciso VII
deste artigo, se der em suspensão ou eixos de veículos de carga
ou transporte de passageiros em desacordo com o art. 98 deste
Código.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente por Christiane de Souza Yared - dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222774448700>



* c d 2 2 2 7 7 4 4 8 7 0 0 *



Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (dez vezes);
Medida administrativa - remoção do veículo

§2º. Aplica-se em dobro a multa prevista no parágrafo anterior em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias depois após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa coibir uma prática que se tornou comum nos últimos anos nas estradas brasileiras, a alteração da suspensão dos veículos de cargas, os chamados caminhões arqueados.

A prática consiste em elevar os eixos traseiros dos caminhões, usada especialmente entre os motoristas mais jovens, interessados em fazer com que o seu caminhão tenha um estilo diferenciado, semelhante aos veículos dos campeonatos "truck". Além disso, eles investem uma quantia alta para inserir calços sob a mola, ou acrescentar molas adicionais, criando uma diferença de altura entre as partes traseira e dianteira do caminhão.

Representantes das grandes montadoras de caminhões como Scania e Volvo já emitiram nota sobre o assunto, "*além da legislação, esse tipo de inclinação feita é danosa ao veículo, pois sobrecarrega e prejudica os componentes, além de não ser seguro por erguer o centro de massa do caminhão, podendo ocasionar tombamentos com facilidade*", afirma a Scania. A Volvo por sua vez afirma que "*além do alto risco de morte de passageiros*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PP/PR

Apresentação: 05/04/2022 15:18 - Mesa

PL n.822/2022

de outros veículos que venham a colidir na traseira de um caminhão arqueado, essas alterações comprometem totalmente a segurança do próprio caminhoneiro. E eles sabem disso, já que a maioria dos profissionais que conversamos assumiram que fazem o arqueamento por estética"¹,

Os órgãos de fiscalização e diversos especialistas em segurança viária já alertam para os riscos que tais condutas podem causar e que já causaram à segurança. Dito isso, a legislação atual já prevê uma multa para esse tipo de conduta, porém, o valor da penalidade é irrisório se comparados aos custos de alteração e os riscos trazidos. Dessa forma, a alteração da legislação no sentido de ampliar as penalidades para esse tipo de prática perigosa é medida que deve ser aprovada por este Legislativo.

Por fim, solicito a ajuda dos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em abril de 2022.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PP-PR

¹ <https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2022/01/24/perigo-extremo-caminhao-mais-arqueado-do-brasil-tem-fas-nas-redes-sociais.htm>



* C 0 2 2 2 7 7 4 4 4 8 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

§ 1º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020*)

§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe poderão ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

§ 4º (*Vide Lei nº 14.229, de 21/10/2021*)

§ 5º (*Vide Lei nº 14.229, de 21/10/2021*)

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - gravíssima; ([Infração com redação dada pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Penalidade - multa (cinco vezes); ([Penalidade com redação dada pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Medida administrativa - remoção do veículo; ([Medida administrativa acrescida pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste

Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-C, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou coletivo de passageiros:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

XXIV - (*VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012*)

§ 1º Se o condutor cometeu infração igual nos últimos 12 (doze) meses, será convertida, automaticamente, a penalidade disposta no inciso XXIII em infração grave. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 2º Em se tratando de condutor estrangeiro, a liberação do veículo fica condicionada ao pagamento ou ao depósito, judicial ou administrativo, da multa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO